



LEI N.º 1894/2019

Cria o Programa “Combate a Corrupção”, dispõe sobre o Processo Administrativo de Responsabilização previsto na Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei disciplina, no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, previsto no Capítulo IV da Lei Federal nº 12.846/2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

§1º. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

§2º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

§3º. A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 2º. Compete ao Controlador Geral do Município a instauração de PAR para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 3º. O Controlador Geral do Município, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à Administração Pública Municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I – pela abertura de investigação preliminar, em caso de insuficiência de indícios para instauração do PAR.

II – pela instauração de PAR; ou

III – pelo arquivamento da matéria.





Art. 4º. A investigação preliminar, prevista no inciso I do art. 3º, terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal.

§1º. O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá trinta dias, prorrogáveis por igual período mediante ato devidamente motivado.

§2º. Ao final da investigação preliminar, serão enviadas ao Controlador Geral do Município as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Municipal, para decisão sobre a instauração do PAR.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 5º. O PAR será instaurado por meio de portaria que designará comissão, composta por três servidores estáveis, e informará, necessariamente:

I – o nome do órgão ou entidade envolvido na ocorrência;

II – os nomes e os cargos dos membros da comissão, com a indicação de um deles para presidi-la;

III – a síntese dos fatos a serem apurados; e

IV – o nome da pessoa jurídica supostamente envolvida, com a indicação, quando existente, do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§1º. A portaria de instauração do PAR deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§2º. Fatos não mencionados na portaria poderão ser apurados no mesmo processo administrativo, independentemente de aditamento ou complementação do ato de instauração, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º. O Controlador Geral do Município poderá indicar e requisitar servidores estáveis do órgão ou entidade envolvido na ocorrência para compor a comissão, sendo que, neste caso, a requisição terá caráter irrecusável.

Art. 6º. O Controlador Geral do Município, diante de indícios de graves prejuízos para a Administração Pública Municipal, poderá, cautelarmente e de forma fundamentada, determinar a suspensão de procedimentos licitatórios, contratos ou quaisquer atividades e atos administrativos relacionados ao objeto do PAR, até a sua conclusão.

Art. 7º. É dever de quaisquer dirigentes de órgão da Administração Pública do Poder Executivo Municipal dar ciência, formalmente, à Controladoria Geral do Município, no prazo de até cinco dias úteis, sobre denúncias, representações ou ocorrências que, em tese, indicam a prática dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846/2013, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa.





Art. 8º. A comissão do PAR deverá autuar todos os indícios, provas e elementos que indiquem a prática dos atos lesivos contra a Administração Pública Municipal, numerando e rubricando todas as folhas.

Parágrafo único. A comissão deverá solicitar ou realizar as diligências que se fizerem necessárias para a eficiente instrução do PAR.

Art. 9º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo sempre que necessário à elucidação dos fatos ou ao interesse público, observando o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 10. Cumprido o disposto no art. 8º, a pessoa jurídica será notificada pelo correio, com aviso de recebimento, ou diretamente na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa escrita, no prazo de trinta dias, sobre as irregularidades a ela imputadas no processo.

Parágrafo único: Caso não seja possível a notificação da pessoa jurídica na forma do *caput*, a ciência do interessado será garantida por meio de publicação no Diário Oficial do Município, momento em que começará a correr o prazo de trinta dias para apresentação de defesa escrita.

Art. 11. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável para a produção das provas deferidas, conforme a complexidade da causa e demais características do caso.

§1º. Requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa, bem como diligenciar o seu comparecimento para oitiva na data designada pela Comissão, sob pena de preclusão.

§2º. Verificando que o representante da pessoa jurídica poderá influenciar na verdade do depoimento da testemunha, o presidente da comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição e fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§3º. Será recusada pela comissão, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária, protelatória ou intempestiva.

Art. 12. Decorrido o prazo de defesa ou realizada a produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências que entender cabíveis e, quando necessário, solicitando informações a outros órgãos e entidades.

Art. 13. Encerrada a fase de instrução, a comissão emitirá relatório final, contendo:

I – a descrição dos fatos apurados;

II – o detalhamento das provas ou a indicação de sua insuficiência;

III – os argumentos jurídicos que o lastreiam;

IV - a conclusão quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica;





V – as sanções a serem aplicadas e sua gradação; e

VI – recomendação de desconsideração da personalidade jurídica, quando for o caso.

§1º. Caso a pessoa jurídica apresente, em sua defesa, informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão deverá examiná-lo para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

§2º. No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório final deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a apuração dos fatos, com a sugestão do percentual de redução da pena, se for o caso.

§3º. Verificada a prática de infração por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, a fim de subsidiar processo administrativo disciplinar.

§4º. É de cento e oitenta dias o prazo máximo para a emissão do relatório final pela comissão, o qual poderá ser prorrogado mediante justificativa.

Art. 14. A comissão encaminhará o PAR, com o relatório conclusivo, devidamente autuado, rubricado e numerado, à Procuradoria Jurídica Municipal, para que seja promovida, no prazo de dez dias, a manifestação jurídica a que se refere o §2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013.

Art. 15. Após a manifestação jurídica, os autos do PAR serão encaminhados ao Controlador Geral do Município para julgamento.

§1º. O Controlador Geral do Município deverá exarar decisão, devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§2º. A decisão será publicada em extrato no Diário Oficial do Município.

§3º. Quando a decisão for condenatória, o extrato a ser publicado deverá conter, entre outros elementos, o nome do órgão ou entidade envolvido na ocorrência, o nome ou razão social da pessoa jurídica, o número de sua inscrição no CNPJ e o resumo das infrações praticadas contra a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013, com a indicação dos respectivos dispositivos legais.

Art. 16. A decisão acatará o relatório conclusivo da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório conclusivo da comissão contrariar as provas dos autos, o Controlador Geral poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar a pessoa jurídica de responsabilidade.

Art. 17. O Controlador Geral determinará o arquivamento do PAR quando o relatório conclusivo da comissão reconhecer a inexistência de prática de infração pela pessoa jurídica.





Art. 18. Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contado da data de publicação da decisão.

§1º. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de trinta dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

§2º. O pedido de reconsideração, quando apresentado, deverá ser apreciado no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

§3º. Encerrado o PAR, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município, dando-se conhecimento de seu teor ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica ou seus administradores ou de qualquer pessoa natural.

CAPÍTULO III DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 19. Na hipótese de a comissão, ainda que antes da finalização do relatório, constatar a necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, será dada ciência à pessoa jurídica e serão citados os administradores e sócios com poderes de administração, informando sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas àquela, a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º. Os administradores e sócios com poderes de administração terão os mesmos prazos previstos para a pessoa jurídica para apresentar defesa.

§3º. A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá ao Controlador Geral do Município e integrará a decisão a que alude o art. 15 desta Lei.

§4º. Os administradores e sócios com poderes de administração poderão apresentar pedido de reconsideração da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES

Art. 20. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846/2013:





I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e;

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§1º. As medidas judiciais necessárias à efetivação do disposto nesta Lei e na Lei Federal nº 12.846/2013, serão solicitadas à Procuradoria Jurídica Municipal.

§2º. Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 8.666/93, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

Art. 21. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;

IV – 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V – 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846/2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI – no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e

e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).





Art. 22. Do resultado da soma dos fatores do art. 21 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos:

I – 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração;

II – 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;

III – 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV – 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

V – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 23. Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 21 e 22 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá, conforme o caso, a:

I – 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

II – R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 25.

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 21 e 22 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

§1º. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I – mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida e o previsto no art. 23; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos; ou

b) três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

§3º. Para fins do cálculo do valor de que trata o §2º, serão deduzidos custos e despesas legítimos comprovadamente executados ou que seriam devidos ou despendidos caso o ato lesivo não tivesse ocorrido.

Art. 25. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração ao PAR, os percentuais dos fatores indicados nos art. 21 e 22 incidirão:





I – sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo, no caso de a pessoa jurídica não ter tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao PAR;

II – sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III – nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 26. O prazo para pagamento da multa será de trinta dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição em Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único: No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração também poderão figurar ao lado dela, como devedores no título da Dívida Ativa.

Art. 27. No prazo máximo de trinta dias após o trânsito em julgado da decisão no Processo de Responsabilização, o extrato da decisão condenatória, previsto nos §§ 2º e 3º do art. 15 desta Lei, será publicado às expensas da pessoa jurídica, cumulativamente, nos seguintes meios:

I – Diário Oficial do Município;

II – em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

III – em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

IV – em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único: O extrato da decisão condenatória também poderá ser publicado no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Bárbara.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 28. Para fins do disposto nesta Lei, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos atuais das atividades de





cada pessoa jurídica, a qual por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando a garantir sua efetividade.

Art. 29. Para fins do disposto na Lei Federal nº 12.846/2013, o programa de integridade será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I – comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II – padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III – padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidas, quando necessário, a terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV – treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

V – análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

VI – registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII – controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiros da pessoa jurídica;

VIII – procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX – independência, estrutura e autoridade da instância interna responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X – canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

XI – medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XII – procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII – diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV – verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV – monitoramento contínuo do programa de integridade, visando ao seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846/2013; e

XVI – transparência da pessoa jurídica quanto às doações para candidatos e partidos políticos.





§1º. Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, serão considerados o porte e especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I – a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II – a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias ou setores;

III – a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV – o setor do mercado em que atua;

V – os países em que atua, direta ou indiretamente;

VI – o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII – a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico; e

VIII – o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§2º. Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, serão reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo, especificamente, as previstas nos incisos III, V, IX, X, XIII, XIV e XV do *caput*.

§3º. A efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será considerada para fins de avaliação de que trata o *caput*.

§4º. Caberá ao Controlador Geral, no que couber, expedir orientações, normas e procedimentos complementares referentes à avaliação do programa de integridade.

CAPÍTULO VI DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 30. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº. 12.846/13, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei no 8.666/93, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I – a identificação dos demais envolvidos na infração administrativa, quando couber; e

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

§1º. O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§2º. Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§3º. A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.





Art. 31. Compete à Controladoria Geral do Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Municipal, vedada a delegação.

Art. 32. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

- I – ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
- II – ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;
- III – admitir sua participação na infração administrativa;
- IV – cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e
- V – fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§1º. O acordo de leniência de que trata o *caput* será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato.

§2º. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 33. A proposta de celebração de acordo de leniência poderá ser feita de forma oral ou escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria Geral do Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§1º. A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados pela Controladoria Geral para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria Geral.

§2º. Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria Geral poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal relacionados aos fatos objeto do acordo.

§3º. A proposta de acordo de leniência não será admitida após o encaminhamento do relatório final da comissão ao Controlador Geral do Município para julgamento.

Art. 34. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de sessenta dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria Geral, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no *caput*, caso presentes circunstâncias que o exijam.





Art. 35. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no §1º do art. 33.

Art. 36. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 37. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública municipal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 38. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 39. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

- I – o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 32;
- II – a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;
- III – a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos da lei processual civil vigente; e
- IV – a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 40. A Controladoria Geral do Município poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº. 12.846/13, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 41. Até a celebração do acordo de leniência pelo Controlador Geral do Município, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no §1º do art. 33.

Parágrafo único: A Controladoria Geral do Município manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 42. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:





I – isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II – isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução em até 2/3 (dois terços) do valor final da multa aplicável; e

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas nos art. 86 a art. 88 da Lei Federal n.º 8.666/93, ou de outras normas de licitações e contratos.

§1º. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§2º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração do procedimento previsto no inciso II do art. 3º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 43. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 44. Em razão da prática de atos lesivos, o Município, por meio da Procuradoria Jurídica, e o Ministério Público poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das sanções previstas no art. 19 da Lei Federal n.º 12.846/13.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. A Controladoria Geral do Município informará e manterá atualizados no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP os dados relativos às sanções aplicadas.

Art. 46. Será criado cadastro específico, no âmbito municipal, gerido pela Controladoria Geral do Município, com a relação das empresas punidas com fundamento na Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 47. O Controlador Geral do Município poderá recomendar à Procuradoria Jurídica ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas no art. 19 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 48. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido outro ente da federação, a Controladoria Geral dará ciência ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente.





Art. 49. A instauração do PAR não afeta a instauração, instrução e conclusão de processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:
I – atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92;
e
II – atos ilícitos previstos nas normas de licitações e contratos administrativos.

Art. 50. O valor das multas aplicadas com fundamento nesta Lei será destinado à execução de atividades, projetos e programas de promoção da transparência e acesso à informação e de fortalecimento do controle interno e prevenção e combate à corrupção na Administração Pública Municipal.

Art. 51. Sendo constatado que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no art. 36 da Lei Federal nº 12.529/11, será dada ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE da instauração de PAR, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência.

Art. 52. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, mediante Decreto.

Parágrafo único: A regulamentação da presente Lei poderá incorporar eventuais alterações supervenientes da Lei Federal n.º 12.846/13, sendo aplicáveis suas disposições até que seja alterada a legislação municipal.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Bárbara, 12 de abril de 2019.

LERIS FELISBERTO BRAGA
Prefeito Municipal

